Valor: R$ 190.840,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 17/07/2024 10:45:26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Goiânia – 30ª Vara Cível
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5646944-04.2024.8.09.0051

Autor(a): Vanisa Da Silva Bembem Gabler

Ré(u): Jairo Bispo Batista

Vistos etc.

I - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por Vanisa Da Silva Bembem Gabler em face de Jairo Bispo Batista e outros.

Em síntese a autora narra que no dia 15 de agosto de 2022, recebeu em sua residência a visita de um Oficial de Justiça, portando um mandado de busca e apreensão de um veículo tipo carreta da marca Costa Carretas, Modelo Dolly 2 Eixos, CHASSI: 91LRCC301MGL30157.

Afirma que foi surpreendida pela existência de um processo de busca e apreensão em seu desfavor sob o número 5442285-04.2022.8.09.0051, no qual foi deferido pedido de penhora.

Alega que recordou que, na data de 08/12/2021, havia entrado em contato com os requeridos Jairo Bispo Batista e Eduardo Araújo Borges para realizar a contratação de um empréstimo consignado, visto que ambos eram agenciadores do Banco Itaú. Para tanto, enviou toda a documentação necessária, porém, o empréstimo nunca foi efetivado na sua conta bancária, mesmo após assinar vários documentos a pedido dos referidos agenciadores.

Ademais, constatou que, na data de 14/12/2021, a requerida A. DA S. COSTA, CARRETAS, ENGATES E BARCOS, emitiu uma nota fiscal no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) referente ao veículo mencionado, sem o seu aceite. Após a emissão dessa nota fiscal, foi gerado um contrato de consórcio de nº. 0005028642.

Diante dos fatos, a requerente registrou um boletim de ocorrência.

Postula, em sede de tutela de urgência, suspensão da penhora deferida nos autos do processo de nº. 5442285-04.2022.8.09.0051 bem como a suspensão da cobrança/execução do contrato de nº.0005028642.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II -Os documentos colacionados à inicial demonstram a insuficiência de recursos da autora para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, motivo pelo qual defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Concernente ao pleito liminar lançado no feito, tem-se que a pretensão ventilada deve ser apreciada pelos requisitos elencados no CPC, no qual encontra-se prevista a denominada tutela de urgência, conforme “art. 300. A tutela de urgência será

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2024 16:37:15
Assinado por RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN
Localizar pelo código: 109987675432563873833893484, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 190.840,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 17/07/2024 10:45:26

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Depreende-se, assim, que o deferimento do pleito de tutela de urgência é cabível quando presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a existência probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vislumbro estarem presentes os elementos de prova necessários à pretendida tutela de urgência. Ao que tudo indica, na Ação de Execução nº. 5442285- 04.2022.8.09.0051 a parte autora está sendo cobrada por uma dívida que alega ser decorrente de fraude (Boletim de Ocorrência anexado aos autos). Aparentemente, esta foi vítima de golpe, suportando vários prejuízos financeiros.

O perigo da demora, reside no fato de que o prosseguimento da execução poderá impor mais restrições/constrições em face da autora.

Com efeito, enquanto estiver sendo discutido débito supostamente desconhecido pela autora, razoável é a suspensão da execução deste.

III - Diante do exposto, **defiro** a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão provisória da execução de nº 5442285- 04.2022.8.09.0051, bem como da penhora deferida nos autos.

Traslade-se cópia do presente decisum àqueles autos.

Cite-se e intime-se a requerida para participar da audiência de conciliação ou mediação, a ser agendada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ficando desde já cientes de que o prazo para apresentar defesa (15 dias), caso não haja acordo, começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC/2015).

Antes, porém, deverão apresentar os dados eletrônicos (e-mail/telefone) das partes, para possibilitar a realização por videoconferência.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos (art. 334, §3º, do CPC/2015).

Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo cabível aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC).

Ressalto, ainda, que as partes poderão constituir representantes por meio procuração com poderes específicos (art. 334, §10º, do CPC).

Deverá a parte requerida, se for o caso, manifestar seu desinteresse na realização da autocomposição com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC).

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2024 16:37:15
Assinado por RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN
Localizar pelo código: 109987675432563873833893484, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p